



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18186.008253/2010-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **2201-000.170 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de outubro de 2013  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** NELSON PATRIANI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*(assinado digitalmente)*

Maria Helena Cotta Cardozo

*(assinado digitalmente)*

Gustavo Lian Haddad – Relator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Heitor de Souza Lima Junior (Suplente convocado), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Walter Reinaldo Falcão Lima (Suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo. Presente aos julgamentos o Procurador da Fazenda Nacional Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

## **Relatório**

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 04/10/2010, o Auto de Infração de fls. 09/12, objetivando a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário de 2007, em decorrência da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 47.614,22.

Conforme Descrição dos Fatos (fls. 25), o contribuinte indevidamente compensou em sua declaração de ajuste anual o montante de R\$47.614,22 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo sido glosado o valor corresponde à diferença entre o valor declarado (R\$63.823,84) e o valor informado pela fonte pagadora na respectiva DIRF (R\$16.206,62).

Cientificado do Auto de Infração em 13/10/2010 (fls. 22) o contribuinte apresentou, em 22/10/2010, a impugnação de fls. 01/03, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

*“(...) o contribuinte apresentou, em 22/10/2010, a impugnação de fl. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/08 e 13/18, alegando que o valor glosado corresponde à retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial.”*

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2007 IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.*

*Não tendo o contribuinte comprovado a retenção de imposto de renda pleiteada na declaração de ajuste anual, mediante apresentação de comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, deve ser mantida a glosa parcial do imposto de renda retido na fonte declarado.”*

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2011, conforme AR de fls. 41v, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 08/04/2011, o recurso voluntário de fls. 43/44, por meio do qual reitera as razões apresentadas na impugnação.

O Recurso Voluntário foi conhecido colocado em pauta de julgamento. Entretanto, o Conselheiro Relator renunciou ao mandato sem formalizar a Resolução, razão pela qual foi necessária a designação de Relator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator *ad hoc*

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Alega o Recorrente que o valor do imposto de renda retido na fonte objeto de glosa foi devidamente pago pelo Banco Santander S.A. (CNPJ nº 90.400.888/0001-42) nos autos dos processos nºs 1050169117-4 (que tramitou perante a 11ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre), 1050113559-0 (que tramitou perante a 6ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre) e 1050067369-5 (que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre).

Há nos autos cópias de memória de cálculos, petições do advogado do Requerente e do Réu, bem como guias DARF relativas à conversão em renda de valores depositados em juízo.

A decisão de primeira instância indeferiu o pleito da Recorrente sob o argumento de que o valor informado pelo Banco Santander S.A. a título de imposto retido na fonte ("IRF") em sua DIRF foi de R\$16.209,62, inferior ao valor de R\$63.823,84 compensado pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual. I valor do IRF informado pelo Banco Santander parece, à primeira vista, contradizer o conjunto probatório referido no parágrafo anterior.

Em vista do exposto e com amparo no disposto nos artigos 18 e 29 do decreto nº 70.235/1972, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime a pessoa jurídica Banco Santander S.A. (CNPJ nº 90.400.888/0001-42) a informar (i) o total de rendimentos pagos ou depositados judicialmente em favor do Recorrente (Nelson Patriani – CPF nº 061.653.628-34) no ano-calendário de 2007 (exercício 2008), e (ii) se efetuou retenção do imposto de renda retido na fonte sobre tais valores, apresentando cópia do respectivo comprovante de recolhimento e documentos adicionais que possam comprovar as informações prestadas.

Posteriormente o Recorrente deverá ser cientificado do resultado da diligência, para sobre ele se manifestar no prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011. Após deverão os autos retornar a este órgão julgador para conclusão do julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Gustavo Lian Haddad – Relator *ad hoc* (despacho de fls. 119)